

Área de Concentração: Direito Civil

Subárea: Direito Civil

Nível: Doutorado



PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA
FACULDADE DE DIREITO DA USP 2027
Primeira Fase: Prova de Conhecimentos
Jurídicos

Instruções

1. Só abra este caderno quando o fiscal autorizar.
2. Verifique se o seu nome está correto na capa deste caderno e se corresponde à área (subárea) e ao nível em que você se inscreveu. Informe ao fiscal de sala eventuais divergências.
3. Durante a prova, são **vedadas** a comunicação entre candidatos e a utilização de qualquer material de consulta, eletrônico ou impresso, e de aparelhos de telecomunicação.
4. A prova deverá ser feita utilizando caneta esferográfica com **tinta azul ou preta**.
5. Escreva com letra legível e não assine sua dissertação, para não permitir a sua identificação.
6. A resposta deverá ser escrita exclusivamente nas linhas destinadas a ela. O verso das folhas poderá ser utilizado para rascunho e não será considerado na correção.
7. Não haverá tempo adicional para transcrição do rascunho para as folhas definitivas de resposta.
8. Duração da prova: **2 horas e 30 minutos**. Somente será permitida a saída definitiva a partir das **14h15**.
9. Lembre-se de que a FUVest se reserva o direito de efetuar procedimentos adicionais de identificação e controle do processo, visando a garantir a plena integridade do exame. Assim, durante a realização da prova, poderá ser coletada por um fiscal uma foto do(a) candidato(a) para fins de reconhecimento facial, para uso exclusivo da USP e da FUVest. A imagem não será divulgada nem utilizada para quaisquer outras finalidades, nos termos da lei.
10. Ao final da prova, será **obrigatória** a devolução deste caderno.

Declaração

Declaro que li e estou ciente das informações que constam na capa desta prova, na folha de respostas, bem como dos avisos que foram transmitidos pelo fiscal de sala.

ASSINATURA

O(a) candidato(a) que não assinar a capa da prova será considerado(a) ausente da prova.

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

Área de concentração: **Direito Civil**

Subárea: **Direito Civil**

À luz do princípio da conservação estática dos patrimônios, analise criticamente a Súmula 403 do STJ (Independência de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais) examinando se a categoria da indenização se ajusta adequadamente à hipótese nela prevista ou se o enunciado reclama outro enquadramento dogmático.

[illegible]

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

RASCUNHO

NÃO SERÁ

CONSIDERADO NA

CORREÇÃO

Área de concentração: **Direito Civil**

Subárea: **Direito Civil**

ESPELHO DE CORREÇÃO

1. Identificação da categoria adotada pela Súmula 403. (1 ponto)

A Súmula 403 do STJ enquadra a hipótese tratada no campo da responsabilidade civil, pois afirma que “independe de prova do prejuízo a indenização” pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Ao empregar os termos “prejuízo” e “indenização”, o enunciado pressupõe a existência de dano decorrente de ato ilícito e o consequente dever de repará-lo.

2. Crítica ao enquadramento como indenização. (2 pontos)

Esse enquadramento categorial é inadequado, porque a indenização pressupõe a existência de dano e tem por finalidade devolver a vítima à situação patrimonial ou pessoal anterior ao evento danoso. Afinal, dano vem do verbo *damere*, ou seja, apoucar, diminuir.

Na hipótese típica descrita pela súmula, porém, o simples uso comercial da imagem não implica existência de dano material ou moral. Não há dano emergente, pois, o titular da imagem não perde algo que já integrava seu patrimônio. Também não há necessariamente lucro cessante, porque ele não deixa de obter um ganho que esperava obter. Tampouco há dano moral, quando a imagem é empregada sem conteúdo vexatório, depreciativo ou ofensivo.

Isso não impede que, em um caso concreto, o uso da imagem também provoque dano moral ou material. Esses danos, contudo, deverão ser especificamente identificados e não decorrem automaticamente do simples aproveitamento econômico não autorizado.

3. Categoria adequada. Enriquecimento sem causa. (2 pontos)

A categoria dogmaticamente adequada é o enriquecimento sem causa, disciplinado pelos artigos 884 a 886 do Código Civil. Ocorre enriquecimento sem causa quando alguém obtém uma vantagem patrimonial à custa de outra pessoa, sem que exista fundamento jurídico para tanto. No caso da Súmula 403, a empresa ou o agente econômico utiliza a imagem alheia sem autorização e sem pagar a remuneração que seria normalmente exigida por esse uso. Logo, tem vantagem econômica às custas da imagem de outrem.

4. Elementos caracterizadores do enriquecimento sem causa. (2 pontos)

Para a configuração do enriquecimento sem causa, devem estar presentes os seguintes elementos:

- a) Enriquecimento de uma das partes: consiste no aumento do ativo, na diminuição do passivo ou na economia de uma despesa. Na hipótese da súmula, aquele que utiliza a imagem obtém vantagem econômica ou economiza o valor que teria de pagar para contratar regularmente seu titular.
- b) Empobrecimento da outra parte: o titular do direito deixa de receber a remuneração correspondente ao uso de sua imagem. Seu empobrecimento está relacionado à exploração gratuita direito que somente poderia ser economicamente utilizado mediante sua autorização.
- c) Nexa entre o enriquecimento e o empobrecimento: ambos devem decorrer do mesmo fato. A vantagem obtida pelo agente econômico e a ausência de remuneração do titular resultam precisamente da utilização não autorizada da imagem.
- d) Ausência de causa jurídica: não pode existir contrato, autorização, disposição legal ou outro fundamento jurídico que legitime o benefício obtido. No caso, inexistente causa justificadora porque a imagem foi utilizada sem consentimento e sem remuneração. (A utilização das expressões “enriquecimento ilícito” ou “enriquecimento injustificado”, deve considerar a resposta correta.).

5. Lucro da intervenção. (2 pontos)

(Observação: independentemente das outras respostas, se o candidato não identificar a categoria do lucro da intervenção, deve perder 3 pontos.)

A hipótese enquadra-se, mais especificamente, na modalidade de enriquecimento sem causa denominada lucro da intervenção. O lucro da intervenção ocorre quando alguém auferir vantagem patrimonial mediante ingerência não autorizada no patrimônio ou nos direitos de outra pessoa. Na situação prevista pela Súmula 403, o interventor explora economicamente a imagem de outra pessoa sem sua autorização. A vantagem pode consistir no incremento das vendas, no aumento do ativo ou simplesmente na economia da despesa que seria necessária para contratar regularmente o uso da imagem. Consequentemente, a pretensão do titular não deve ser qualificada como indenizatória, mas como restitutória ou remuneratória.

6. Distinções eficazes entre as categorias (apontar no mínimo uma). (1 ponto)

A correta qualificação jurídica da hipótese produz consequências práticas. Uma primeira distinção refere-se à prescrição. Embora, no direito brasileiro, tanto a pretensão de reparação civil extracontratual quanto a pretensão de restituição por enriquecimento sem causa estejam submetidas ao prazo de três anos, os fundamentos legais são distintos. A reparação civil prescreve em três anos com base no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, enquanto o enriquecimento sem causa se submete ao artigo 206, § 3º, IV. Além disso, tratando-se de lucro da intervenção, não cabe falar em dano ou em violação continuada: a pretensão nasce com a exploração não autorizada do bem ou direito alheio.

Outra distinção diz respeito à quantificação do valor devido. Na responsabilidade civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, conforme o artigo 944 do Código Civil. No enriquecimento sem causa, porém, não se quantifica um prejuízo indenizável, mas a restituição da vantagem indevidamente auferida, nos termos do artigo 884. Portanto, o enquadramento categorial interfere diretamente tanto no fundamento quanto no critério de cálculo da obrigação. Por fim, também é possível dizer que a figura do lucro da intervenção, contrariamente à responsabilidade civil, não exige prova de culpa do agente.